Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0987/17
PLCE Nº 001/17

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 101 /17 – CUTHAB
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01, DE RELATOR

Altera a al. *a*.do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 – que institui e disciplina o Imposto sobre Transmissão *Inter-Vivos* (ITBI), por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – estendendo o prazo para solicitação do parcelamento do imposto até 31 de dezembro de 2022.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Projeto traz a pretensão de alterar a al. *a* do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 – que institui e disciplina o Imposto sobre Transmissão *Inter-Vivos* (ITBI), por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – estendendo o prazo para solicitação do parcelamento do imposto até 31 de dezembro de 2022.

O presente Processo teve normal e regular procedimento, sendo apreciado pelas demais Comissões Permanentes desta Casa e pela Procuradoria Legislativa, não tendo sido apontado óbice algum.

É o relatório.

Como bem assinalado na peça vestibular, a competência da Câmara Municipal para a aprovação de tal intento é originária e imprescindível, no entanto, a alegação de que o preço sugerido é mera repetição do que já consta em lei, merece reparo.

Sem dúvida alguma, na Lei Orgânica no mesmo artigo ao que determina a competência da Câmara Municipal para apreciar a matéria, a disposição de seu § 1º, *verbis*:

> *§ 1º A Câmara Municipal deve avaliar a cada legislatura os efeitos de disposição legal que conceda anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária.*

PARECER Nº 101 /17 – CUTHAB
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01, DE RELATOR

Considerando que o período por Legislatura é de quatro anos somente, e que a avaliação dos efeitos deve ser feita dentro desse prazo, conforme esclarecido pela colação do artigo de lei acima, parece incongruente a proposição de que esta Legislatura estabeleça um prazo que ao final das contas a impedirá de avaliar os efeitos da disposição legal.

Nesse sentido, quer parecer mais correto que a prorrogação de prazo de que fala o presente Projeto tenha seu limite fixado dentro do lapso temporal que assegura a esta Legislatura o direito de revisar e conhecer dos efeitos anteriormente explicitados.

Assim sendo, tem-se que a data de 31 de dezembro de 2020 seja mais adequada ao desiderato da Lei Orgânica.

Em vista de todo o exposto, se reconhece óbice à tramitação do presente Projeto, pelas razões expandidas e encaminha-se a Emenda nº 01, de Relator, afim de dar normal e legal prosseguimento ao presente Projeto de Lei Complementar.

Pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01, de Relator.

Sala de Reuniões, 31 de julho de 2017.

Vereador Valter Nagelstein,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 12/09/17

Vereador Dr. Goulart – Presidente (PTB)

Vereador Professor Wambert

Vereador Paulinho Motorista – Vice-Presidente

Vereador Roberto Robaina

Vereadora Fernanda Melchionna (contra)

EMENDA 01

Justificativa:

O Projeto de Lei Complementar nº 1/17 em seu art. 2º, alínea 'a', para definir como data limite para validade do requerimento de parcelamento do pagamento do ITBI por ato de transmissão *inter* vivos, o dia 31 de dezembro de 2020.

Considerando que o período por Legislatura é de quatro anos, e que a avaliação dos efeitos deve ser feita dentro desse prazo, conforme esclarecido na Lei Orgânica, parece incongruente a proposição de que esta Legislatura estabeleça um prazo que ao final das contas, a impedirá de avaliar os efeitos da disposição legal.

Nesse sentido, quer parecer mais correto que a prorrogação de prazo de que fala o presente projeto tenha seu limite fixado dentro do lapso temporal que assegura a esta Legislatura o direito de revisar e conhecer dos efeitos anteriormente explicitados, findando em dezembro de 2020.

Assim, na melhor forma, a proposta da redação conforme a emenda 01:

Art.1º - Fica alterada a alínea 'a' do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, conforme segue:

a) *O parcelamento previsto no caput deste parágrafo será concedido ao contribuinte que o solicitar até o dia 31 de dezembro de 2020;*